AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.427 - PE (2015/0144682-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	BRUNO DA SILVA RAMOS E OUTRO(S) - PE023889
AGRAVADO	:	ANTONIO LEANDRO SILVA LOPES
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NÓBREGA DE OLIVEIRA - PE014622

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À FILHA MENOR DE 25 ANOS E UNIVERSITÁRIA. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6o. DA LICC, EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. LEIS COMPLEMENTARES 28/2000 E 43/2002, AMBAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DA FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pela FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LCE 43/02. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À FILHA MENOR DE 25 ANOS E UNIVERSITÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A legislação aplicável para concessão do benefício previdenciário da pensão por morte é a do tempo da morte do segurado. 2. A percepção de pensão por morte do segurado por sua dependente, tendo o óbito ocorrido em data anterior à entrada em vigor da LCE 43/02, decorre do direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época, preenchidos os requisitos exigidos. 3. Agravado que possui direito à continuação da percepção da pensão por morte porque já era beneficiário desde antes da entrada em vigor da LCE 43/02, bem como por ser solteiro e demonstrar estar matriculado em instituição de ensino superior antes de completar 21 anos de idade. 4.

Recurso de agravo improvido por unanimidade (fls. 274).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 6o., caput e § 2o. do Decreto-Lei 4.657/1942, ao argumento de que após a edição da Lei Complementar Estadual 43/2002 somente os segurados que já percebiam seus benefícios, na qualidade de universitários, têm direito a continuar a receber as pensões até os 25 anos de idade, inexistindo direito adquirido a amparar a pretensão da parte recorrida.

4. É o relatório.

5. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6o. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte. A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 6o. DA LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*
>
> *1. Aclaratórios conhecidos como agravo regimental, pela evidenciada pretensão infringente, como medida de economia processual.*
>
> *2. A discussão acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias é matéria de prova, com óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Inviável o exame de ofensa ao art. 6o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nesta Corte, porquanto os princípios ali contidos têm natureza eminentemente constitucional.*

Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp. 1.065.675/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.12.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Primeira Seção é competente para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários.

2. De acordo com a Emenda Regimental 11 (publicada no DJe em 13.4.10), as causas dessa natureza, originalmente atribuídas à Terceira Seção, passaram à competência da Primeira Seção do STJ.

3. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passaria necessariamente pela análise da questão de direito local e de matéria eminentemente constitucional contida na fundamentação do aresto recorrido - Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF/88. Precedentes.

4. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5o., 6o., caput e § 2o. do Decreto-Lei 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5o., XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 128.395/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.10.2012).

6. Ademais, o Tribunal *a quo* analisou as disposições contidas em legislações locais, quais sejam, Leis Complementares 28/2000 e 43/2002,

ambas do Estado de Pernambuco, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo da FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR